



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28 ✓
Recurso nº : 143.110 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de setembro de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.616 ✓

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação *ex officio* pelo regime do lucro arbitrado.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. BASE DE CÁLCULO DE COFINS E PIS. *FACTORING*. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação *ex officio* da receita omitida da atividade de *factoring*, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, considera-se receita bruta tributável a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos creditórios adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento em relação à exigência do IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

Recurso nº : 143.110
Recorrente : TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

TORUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 5.129/2004, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ (fls. 2.094).

A exigência reúne autos de infração de IRPJ (fls. 1.967), CSLL (fls. 1.975), Cofins (fls. 1.979) e PIS (fls. 1.971) em decorrência de omissão de receitas identificada por créditos na conta-corrente bancária nº 09396-33, de titularidade da recorrente, no Banco HSBC Bamerindus, durante o ano-calendário 1998, sem comprovação da origem dos recursos, com imposição da multa qualificada definida no art. 44, II, da Lei 9.430/96 (150%). Relação de créditos sem comprovação às fls. 1.901/1.911.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 30/12/2003 e apresentou impugnação em 28/01/2004 (fls. 1.994). O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de diligência quando o processo já contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e tal providência se mostra desnecessária à solução da lide.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, após iniciada a ação fiscal, tais como entrega de declarações retificadoras, adesão ao PAES ou pagamentos referentes a fatos geradores que estejam sob investigação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a imposição de multa de ofício na constituição de crédito tributário quando não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

ocorrência das hipóteses autorizativas do Art. 151 do CTN quanto à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, antes do início do procedimento fiscal.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. Estando o contribuinte sob procedimento fiscal, qualquer débito que este venha a recolher, relacionado com a medida de fiscalização iniciada, deve estar acompanhado da multa correspondente aos lançamentos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Cabe multa de ofício de 150%, quando verificado evidente intuito de fraude, com o contribuinte omitindo movimentação financeira junto a instituição bancária, à margem da escrituração, no intuito de não oferecer à tributação a receita que originou a autuação.

DECORRÊNCIA. PIS. CSLL.COFINS. Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.”

Cientificada da decisão em 12/07/2004, fls. 2.116, a autuada interpôs recurso em 11/08/2004 (fls. 2.123). Alegou que a movimentação financeira da conta bancária não equivale à receita tributável da sua atividade social, *factoring*. Reclama de duplicidade de cobrança por ter apresentado, ainda no curso da ação fiscal, DIPJ retificadora e adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES). Especificou valores relativos a alguns borderôs como exemplo de comprovação da origem de créditos na conta bancária. Refutou a imposição de multa qualificada com base em presunção legal relativa.

Por meio da petição juntada aos autos às fls. 2.349, requereu realização de diligência para constatação de existência de documentação comprobatória da origem dos depósitos tributados.

Apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, conforme informado pelo órgão preparador às fls. 2.342.

DIPJ do exercício 1999 entregue com opção pelo regime do lucro real anual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Considero necessário determinar realização de diligência para verificação dos dados indicados nos borderôs, juntados com o recurso, em confronto com a documentação que os corrobora, que não se encontra nos autos. Entretanto, vislumbro a possibilidade de solução do processo tendo em vista erro na determinação da base de cálculo adotada no lançamento, como adiante procuro demonstrar.

A meu ver, é impróprio o regime de tributação de IRPJ e CSLL adotado no lançamento, o do lucro real. Tendo em vista a magnitude da movimentação bancária de recursos financeiros mantidos à margem dos registros contábeis e fiscais, o regime de tributação aplicável seria o de lucro arbitrado, conforme previsão do art. 530, II, do RIR/99. É o que se pode concluir do cotejo da receita omitida no valor de R\$ 5.507.508,37, demonstrada no termo de verificação às fls. 18, e da receita bruta total de R\$ 75.562,62 informada na DIPJ/99, fls. 1.916.

A omissão nos registros contábeis de tão vultosa movimentação financeira revela escrituração contábil inadequada para determinação da base de cálculo pelo regime do lucro real, resultando evidente distorção do valor apurado de CSLL e IRPJ. Observe-se que não é o caso de omissão de poucos depósitos, de valor irrelevante, o que, obviamente, seria insuficiente para caracterizar como imprestável a escrituração da recorrente.

Esta Câmara tem se orientado por essa linha de interpretação, como bem ilustra a ementa do Acórdão 103-22.093:

“LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

Por sua vez, segundo consignado no termo de verificação fiscal, fls. 03/21, as receitas da recorrente são provenientes da prestação de serviços de cobrança e *factoring*, atividades cuja operacionalização resulta no trânsito de recursos financeiros de terceiros por suas contas-correntes bancárias. Do relato da autoridade fiscal, destaco os seguintes trechos:

“O contribuinte constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 14 de outubro de 1992 (fls. 22 a 24), tendo como objeto social a prestação de serviços de “*factoring*”, e apresentando como sócios:

(...)

IV. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OBTIDA:

A Torus Factoring realiza, basicamente, dois tipos de operação:

- a) Operações de “*factoring*”
- b) Operações de cobrança

Passemos a analisar cada uma delas, em cotejo com a documentação obtida no curso da ação fiscal e com a movimentação bancária efetuada:

4.1) Das Operações de “*Factoring*”

As operações de “*factoring*” caracterizam-se pela aquisição, pela Torus Factoring, de direitos creditórios que seus clientes detêm perante terceiros, mediante a cobrança de um preço que corresponde à diferença entre o valor efetivamente pago na aquisição e o valor dos direitos creditórios sendo adquiridos.

Essa diferença se traduz, na Torus Factoring, pelo auferimento de receitas de “*factoring*” e de prestação de serviços.

As operações de “*factoring*” eram controladas através dos borderôs de fls. 586 a 896.

(...)

4.2) Das operações de cobrança:

As operações de cobrança se caracterizavam pela arrecadação, pela Torus Factoring, de quantias que terceiros deviam a seus clientes, e posterior repasse a estes.

Por este serviço de arrecadação e repasse, a Torus Factoring cobrava uma taxa de seus clientes, que correspondia à receita de serviços que auferia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

As operações de cobrança eram controladas pelos borderôs de fls. 1.338 a 1.900.

(...)

Assim, pode-se verificar, pela análise dos dois tipos principais de atividades da empresa, bem como de sua forma de contabilização, que em virtude tanto de suas operações de "factoring", como de suas operações de cobrança, circulam por suas contas bancárias grandes somas de dinheiro de terceiros.

No caso das operações de cobrança, por exemplo, são creditadas nas contas bancárias da empresa o valor dos direitos creditórios que seus clientes detêm perante terceiros, sendo que esses valores não permanecem com a empresa, pois são repassados aos respectivos credores.

Já nas operações de "factoring", os créditos nas contas correntes bancárias correspondem, em verdade, ao valor de direitos creditórios pelos quais a empresa já pagou antecipadamente.

Assim, a receita auferida efetivamente pela Torus Factoring e resultante dessas duas operações corresponde, efetivamente, àquela registrada nas contas contábeis "2002 – Diferencial na aquisição de direitos creditórios" (que registra somente a receita oriunda das operações de "factoring") e "01981 – Receita por Serviços Prestados" (que registra tanto a receita das operações de "factoring" como a das operações de cobrança)."

Com o advento do art. 42 da Lei 9.430/96, estancou-se definitivamente qualquer dissídio interpretativo a respeito da utilização de depósitos bancários como parâmetro de determinação de omissão de receitas. Segundo o dispositivo legal, caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A respeito de *factoring*, o ADN Cosit 31/97, da Secretaria da Receita Federal, assim definiu a base de cálculo da Cofins referente a essa atividade:

"I - a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

b) de administração de contas a pagar e a receber; e,

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II - na hipótese da alínea "c" do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido."

Posteriormente, o Decreto 4.524/2002 veio ratificar tal entendimento e estendê-lo também ao PIS. Observe-se o seu art. 10, §3º:

"Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e 3º).

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (*Factoring*), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

(...)"

Por sua vez, dispõe o §2º do mencionado art. 42 da Lei 9.430/96:

"§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Parece-me sensato concluir que a melhor interpretação para o conjunto dos dispositivos transcritos acima deve conduzir ao entendimento de que a omissão de registro contábil de depósitos comprovadamente provenientes da atividade de *factoring* deve ser tributada nos termos do ADN Cosit 31/97 e do Decreto 4.524/2002, uma vez que sabidamente apenas uma parcela dos depósitos constitui receita efetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000007/2004-28
Acórdão nº : 103-22.616

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso. -

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006-


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA